

Prefeitura Municipal de Itaituba

## PARECER JURÍDICO/2021/DICOM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 079/2021 - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2021.

**OBJETO –** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDIMENTO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.

ASSUNTO - EXAME DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Itaituba - PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do Pregão Eletrônico nº 079/2021 - PE, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática para atendemento das equipes de Saúde do Família e Atenção Primária do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, conforma especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Desta feita, consta nos autos, Memo. nº 467/2021 – SEMSA (justificativo do Secretário Municipal de Saúde, solicitação de despesa, planilha licitatória), solicitação de despesa, Memo. Interno nº 001/2021 (relação das equipes contempladas com a Portaria nº 3.393/2020, cópia da Portaria nº 3.393/2020), Memo. Interno nº 002/2021, Ofício nº 003/2021 (e-mail dos médicos do Programo Mais Médico), despacho do Secretário Municipal de Saúde para que o setor competente providencie a pesquisa de preços e informe a existência de recursos orçamentários, pesquisa cotação de preço, mapa de cotação de preços, resumo de cotação de preços, despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, declaração de adequação orçamentária e financeira, Portarias GAB/PMI nº 0257/2021 e 0084/2021, autorização de abertura de processo licitatório, autuação do processo licitatório, despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, minuta do edital e anexos, bem como, minuta de contrato.

É o relatório sucinto.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramento.

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal - Bela Vista - CEP: 63.180-001 ITAITUBA-PA.



#### Prefeitura Municipal de Itaituba

opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à ésfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e pelas disposições da LC nº 123/06 e suas alterações.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 10.024/2019 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, veja o que dispõe a legislação no seu art. 1°:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviço; comuns, incluídos os serviços comuns de engenha a, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. § 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVIII. observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios



Prefeitura Municipal de Itaituba

contratos de repasse, a utilização de pregão na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos de repasse.

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvante gem para a administração na realização da forma eletrônica".

O novo regulamento tornou a utilização do pregão eletrônico obrigatório, e não mais preferencial. A adoção da forma presencial somente será cabível conforme §3° e §4° do artigo acima referido.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observaró o seguinte:

I- A autoridade competente justificará necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sarições por inadimplemento e as cláusulas do contrato inclusive com fixação dos prazos pare fornecimento;

II- A définição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bern como o orçamento, elaborado pelo órgão o entidade promotora da licitação, dos ben serviços a serem licitados; e



Prefeitura Municipal de Itaituba

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotor da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada en sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração preferencialmente pertencentes ao quadre permanente do órgão ou entidade promotoro do evento".

Nesse passo, o Decreto nº 10.024/2019 que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, também traço diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabeleca determinados critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8°:

"Art. 8° C processo relativo ao pregão, na formo eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

 IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação:

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;



#### Prefeitura Municipal de Itaituba

- XII ata da sessão pública, que conterá as seguintes registros, entre outros:
- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for a caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- i) o resultado da licitação;
- XIII comprovantes das publicações:
- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida: e
- XIV ato de homologação.
- § 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais inclusive para comprovação e prestação de contas.
- § 2º A ata da sessão pública será disponibilizado na internet imediatamente após o sec encerramento, para acesso livre."

Ademais, no planejamento do pregão na forma eletrônica nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019, deve ser observado o seguinte:

"Art. 14. (...)

I – elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II – aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou quem esta delegar;

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal - Bela Vista - CEP: 68.180-00 ITAITUBA-PA.



Prefeitura Municipal de Itaituba

III – elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e aceitação das propostas, modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV – definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio."

Analisando os autos do processo, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu da autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

O processo possui em seu conteúdo cotação de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada.

O ato convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação, ou seja, está objetivamente definido.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, são observadas pela minuta do edital,

No Instrumento convocatório o ¢ritério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ac que determina o inciso X, do art. 4° da Lei n° 10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8° do Decreto n° 3.555/2000, com redação semelhante, vejamos: "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal - Bela Vista - CEP: 68.180-00 ITAITUBA-PA.



Prefeitura Municipal de Itaituba

fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 7º também dispõe que o menor preço é um dos critérios de julgamento en pregados na seleção da proposto mais vantajosa para a Administração.

O requisito acima se encontra apontado no preâmbulo da minura edital, conforme também determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Da análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações, constata-se que foi elaborado em harmonia aos ditames dos artigos 27 à 31, bem como o art. 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente que esteja apto a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regres previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: objeto; vigência; preço; dotação orçamentária; pagamento; reajuste e alterações; entrega e recebimento; fiscalização; obrigações da contratada; obrigações da

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato vinculado es instrumento convocatório apresentando, observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.

O processo está numerado, assinado e autuado, conforme estabeles o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais.

#### III - CONCLUSÃO

CEP: 68.180-01

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal - Bela Vista - CEP: 68.180-0 ITAITUBA-PA.



Prefeitura Municipal de Itaituba

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Pregão Eletrônica procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, atestamos regularidade jurídico-formal do procedimento.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidades e conveniência do pedido), não se incluem no âmbito de análise desta Procurador, motivo pelo qual o presente parecer opinativo, cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, os elementos técnicos pertinentes ao certame, deverá ser verificado pelos setares responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaitubo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Italiuba - PA, 09 de novembro de 202

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL OAB/PA Nº 9.964